

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
6ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento nº **0080932-04.2022.8.19.0000**
Agravante: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL - BNDES**
Agravados: **EISA - ESTALEIRO ILHA S.A REP/P/S/ADMINISTRADOR
JUDICIAL - K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**
**EISA PETRO - UM S.A REP/P/S/ADMINISTRADOR
JUDICIAL - K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**
Interessado: **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**
Relatora: **Des. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Empresarial da Capital, Alexandre de Carvalho Mesquita que, em recuperação judicial, autorizou a realização da Assembleia Geral de Credores cuja pauta trata da possibilidade de consolidação substancial entre as recuperandas Eisa Estaleiro Ilha S.A. e Eisa Petro Um S.A. (indexador 18093 do processo originário).

Em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, pois, a questão referente a consolidação substancial entre as recuperandas Eisa Estaleiro Ilha S.A. e Eisa Petro Um S.A. já foi objeto de análise pelo Juiz da Vara Empresarial (indexador 13034 do processo originário) e, interposto o agravo de instrumento nº 0028932-61.2021.8.19.0000 da relatoria da Des. Inês da Trindade, foi julgado em 22/09/2022, no sentido de que não estavam presentes os requisitos para o reconhecimento da consolidação substancial, em especial no que

concerne a “*confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”. O acórdão autorizou a realização da assembleia geral de credores tão somente para apresentação de novo plano de recuperação judicial. Confira-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EISA PETRO - UM S.A. E EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE RECUPERANDAS. DE SAÍDA, A DECISÃO OFENDE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO EFETIVO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE FOI PROFERIDA UM DIA ANTES DA 1ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ART. 9º E 10 DO CPC. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL FORAM INTRODUZIDAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA PELO 11.101/05 LEI Nº14.112/20. ESTÁ CARACTERIZADA A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL, PELA UNIFICAÇÃO FORMAL DE PROCEDIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CADA SOCIEDADE QUE COMPÕE O GRUPO, POR MEIO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. ART. 69-G E 69-I DA LRF. AUSENTES REQUISITOS PARA A EXCEPCIONAL CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, PREVISTA NOS ART. 69-J, ART. 69-K E 69-L, POR NÃO ESTAR PRESENTE “*CONFUSÃO ENTRE ATIVOS OU PASSIVOS DOS DEVEDORES, DE MODO QUE NÃO SEJA POSSÍVEL IDENTIFICAR A SUA TITULARIDADE SEM EXCESSIVO DISPÊNDIO DE TEMPO OU DE RECURSOS*”, CADA RECUPERANDO POSSUÍA LISTA PRÓPRIA DE CRÉDITOS E DÉBITOS. ELEMENTOS APRESENTADOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA NÃO CARACTERIZAM CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEM A UNIFICAÇÃO DAS RECUPERANDAS, PARA QUE DEPOIS SEJA AGENDADA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS A DESTEMPO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO

CONSUMATIVA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO, AFASTANDO O DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS RECUPERANDAS.

Da leitura do edital de convocação (indexador 133 do anexo) afere-se que :

A ordem do dia será: na AGC de EISA - ESTALEIRO ILHA S/A, a deliberação sobre a possibilidade de Consolidação Substancial entre EISA - ESTALEIRO ILHA S/A e EISA PETRO – UM S/A; na hipótese de aprovação sobre a Consolidação Substancial, haverá a suspensão da AGC, até a votação da mesma Consolidação Substancial em AGC de EISA PETRO – UM S/A. Na hipótese de aprovação sobre a Consolidação Substancial em ambas as AGC's, haverá a unificação das AGC's para votação de Plano de Recuperação Judicial Único.

Desta forma, como a questão pautada para a Assembleia Geral de Credores já foi objeto de análise por esta Eg. Câmara, que afastou a possibilidade de consolidação substancial entre as recuperandas EISA - ESTALEIRO ILHA S/A e EISA PETRO – UM S/A e, pelo edital afrontar o acórdão, proferido no agravo de instrumento nº 0028932-61.2021.8.19.0000, a assembleia geral de credores, designada para o próximo dia 25/10/2022 deve ser suspensa, até o julgamento final do presente agravo de instrumento.

Por tais fundamentos **DEFIRO A TUTELA RECURSAL para suspender a instalação da Assembleia Geral de Credores, marcada para 25/10/2022 ou qualquer outra data, na qual esteja em pauta a possibilidade de consolidação substancial das recuperandas, até a decisão final do presente agravo de instrumento.**

Comunique-se, imediatamente, ao Juiz quanto a presente decisão.

Intimem-se os agravados para oferecer contrarrazões.

Rio de Janeiro, de de 2022.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora